



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03796/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01578/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 010/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, objetivando a contratação de empresa para elaboração de estudos de concepção e de projetos básico e executivo para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de 51 municípios do Estado da Paraíba (51 projetos de esgoto sanitário e 28 projetos de abastecimento de água), inseridos na área de influência direta da interligação da Bacia do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional, bem como do contrato dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03796/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 010/2008, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, objetivando a contratação de empresa para elaboração de estudos de concepção e de projetos básico e executivo para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de 51 municípios do Estado da Paraíba (51 projetos de esgoto sanitário e 28 projetos de abastecimento de água), inseridos na área de influência direta da interligação da Bacia do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 1.042/1.044, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93, as suas alterações posteriores e o edital do certame; b) o Ato Governamental – AG n.º 5.129/07, datado de 21 de novembro de 2007, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o de técnica e preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 12 de agosto de 2008; e) a licitação foi homologada em 23 de outubro de 2008 pelo então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto; f) o valor total licitado foi de R\$ 8.587.670,95; g) a licitante vencedora foi a empresa ARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; h) foi celebrado o Contrato n.º PJU N.º 007/08 com a licitante vencedora em 24 de outubro de 2008, com vigência de 390 (trezentos e noventa) dias consecutivos, contados a partir da sua assinatura; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC pugnam pela regularidade do presente certame e do contrato decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando realizada, atende notadamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03796/08

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a implementação dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, ao encontro do preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Do exame efetuado pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, constata-se que o procedimento de licitação *sub examine* e o contrato dele originário, atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), bem como ao estabelecido na Resolução Normativa RN - TC - 06/2005.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.